

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABELARDO LUZ — ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE TRÂMITE
PREFERENCIAL ~
PESSOA IDOSA
E PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA

SINVAL RODRIGUES DA LUZ, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 251.011.029-20, portador do RG sob nº 1121732, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Valdir Stefani, 544, Bairro Aparecida, Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, CEP 89.830-000, por sua procuradora infra assinada, com escritório profissional na Rua Gregório dos Santos, 510, sala 01, Centro, Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, CEP 89.830-000, onde recebe notificações e intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 45 da Lei 8.213/91, propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO** , autarquia federal, devendo ser citada na pessoa de

SOCIAL – **INSS**, autarquia federal, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço na com endereço na Rua Marechal Bormann, nº 360, Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP:89820-000,, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:



I – DO TRÂMITE PREFERENCIAL

Conforme se infere da cópia dos documentos pessoais do autor anexo, tem-se que este conta atualmente com 78 anos de idade, pelo que, requer-se o benefício da prioridade na tramitação, conforme previsão no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03, em seu artigo 71, que assim dispõe:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

II ~ SÍNTESE FÁTICA

A parte autora é segurada da Previdência Social, sendo que recebe benefício de aposentadoria por idade, de nº 41/109.144.751-6, conforme comprova documento anexo.

Ocorre, Excelência, que a parte requerente sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), e em prol desse fato passou a necessitar de assistência permanente de terceiros, tendo em vistas as sequelas decorrentes da moléstia que o acometeu.

Respectivas sequelas advindas do AVC que acometeu o requerente implicam na incapacidade e/ou séria limitação de locomover-se, motivo pelo qual, notoriamente, acarreiam em necessidade de auxílio permanente de terceiros para realização de todas as atividades da rotina diária.

Colhe-se do atestado médico que segue a seguinte declaração:

"(...) O paciente encontrasse com sequelas de AVC isquêmico, apresentando comprometimento do lado esquerdo do corpo, com limitação funcional, redução de força muscular e espasticidade. Também realiza tratamento para comorbidades associadas, sob o CID 10 G 819/M 238/F 32.1/1 21.9. Sendo assim, devido ao grau de comprometimento necessita de auxilio permanente



de terceiros, para realizar atividades básicas da vida diária."

Assim, em virtude dessa necessidade de assistência/acompanhamento constante de terceiros, a parte requerente solicitou, em data de 11 de março de 2016, pedido de acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria, mediante aplicação análoga do estabelecido pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como diante dos preceitos elencados do principio da isonomia.

Entretanto, tal pedido restou indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob argumento de falta de amparo legal, o que se comprova mediante comunicação de decisão anexo.

Pelos fatos apresentados, não assiste outra alternativa para a parte requerente, senão recorrer as vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça.

III ~ SUBSTRATOS JURÍDICOS

Inicialmente, imperioso mencionar que o benefício de aposentadoria tem previsão constitucional devidamente disposta no artigo 201, inciso I da nossa Carta Magna. Veja-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Quanto a majoração de 25% do respectivo benefício, este encontra amparo legal na lei 8.213/91, qual estabelece em seu artigo 45:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Inicialmente, insta frisar que o objetivo da majoração do benefício de aposentadoria em 25%, tem por escopo fornecer apoio econômico ao auxílio de um terceiro contratado e/ou familiar para amparar/ajudar o idoso nos atos diários que necessite de amparo, quando sua condição de saúde não suportar essa realização de forma independente.

Pois bem. Conforme se observa, a lei federal 8.213/91 possibilita a majoração do valor do benefício somente às aposentadorias por invalidez. Contudo, a análise da constitucionalidade da citada norma, em face do Princípio da Isonomia emanado do artigo 5º¹ da Constituição Federal de 1988 se faz cogente.

Isto porque, o artigo em comento cria uma discriminação entre àquelas pessoas aposentadas que necessitam do benefício da previdência social para sua subsistência, seja qual for a modalidade.

Veja-se que não pode haver distinção entre os indivíduos apenas porque ou eles são aposentados por invalidez, ou por idade, ou por tempo de contribuição, etc., tendo em vista que na situação fática do artigo há apenas a necessidade de se comprovar a necessidade de assistência permanente.

Não há como haver distinção entre um aposentado por idade que precisa de assistência permanente e um aposentado

¹ Dispõe o artigo 5°, caput, da CF: "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)".



por invalidez, posto que ambos encontram-se na mesma situação: precisarão de cuidados permanentes de terceiros.

Ainda, não há como negar que o contexto fático sopesado pelo legislador à época da elaboração da Lei 8.213/91 foi sensivelmente modificado com o passar do tempo, necessitando-se, portanto, de alguns acertes com o escopo de progredir conjuntamente com a sociedade, indo ao encontro dos preceitos constitucionais.

É sabido que o principio da isonomia e/ou igualdade, representa o símbolo da democracia, posto que sugira um tratamento justo e igualitário para todos os cidadãos.

Ainda, sabe-se que de acordo com tal principio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

Entretanto, conforme já mencionado, veja-se que no presente caso, a situação é exatamente a mesma: NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, portanto, não deve haver diferenciação quanto a majoração da aposentadoria, conforme menção do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aliás, esse é o entendimento do TRF4, sendo que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO não destoa, e, confirmando entendimento da Turma Regional Federal da 4ª região, fixou entendimento da possibilidade de concessão de 25% aos aposentados por idade que dependem de assistência permanente de outra pessoa. Vale a pena transcrever trecho da matéria publicada no sitio digital da Justiça Federal – Conselho Nacional de Justiça a esse respeito:

·'(....)

Na fundamentação de seu voto, Queiroga citou que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949/2009. Segundo ele, a convenção tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e



equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". Acrescentou que a convenção reconhece expressamente a necessidade de garantir os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio. E concluiu "ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência".

(...)

"Assim, preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo", concluiu o presidente da TNU em seu voto.

Processo nº 0501066~93.2014.4.05.8502"²

Diante do exposto, não restam duvidas do direito da parte autora, pelo que a exordial deve ser julgada inteiramente procedente, por ser medida de, além de direito, Justiça!

<u>IV – DA TUTELA ADE URGÊNCIA ~ ANTECIPADA</u>

Desde logo, considerando o quadro patológico da parte Requerente demonstrado pelos atestados médicos em anexo, requer-se a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional correspondente à concessão da majoração de 25% do benefício de sua aposentadoria conforme alhures explicitado e/ou da realização de perícia judicial.

² JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TNU fixa tese para concessão de 25% aos aposentados por idade que dependem de assistência permanente de outra pessoa. Disponível em: < http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2015/marco/tnu-fixa-tese-para-concessao-de-25-aos-aposentados-por-idade-que-dependem-de-assistencia-permanente-de-outra-pessoa>. Acesso em 30 de novembro de 2015, às 10h22min.



A prestação pretendida com o ajuizamento da ação é de caráter alimentar sendo indispensável à subsistência/cuidados com a parte Requerente que, em virtude da doença apresentada, necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos de sua vida diária.

A aparência do direito, que representa o requisito legal da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, esta presente nos fatos alegados e nas provas juntadas nesta inicial, formando o conjunto probatório necessário para a realização da cognição sumária, indispensável a essa tutela de urgência.

Nos contornos desta lide, é inafastável a idéia de demora na prestação jurisdicional, pois as ações movidas contra o Instituto Requerido são alvo de inúmeros recursos e sujeito a procedimentos que provocam uma espera de anos para a solução do litígio, não sendo raras as situações em que a doença (vida) não espera a solução da justiça que é extremamente lenta.

Essa demora, por si só, pode negar o direito pleiteado pela parte Requerente sem qualquer julgamento de mérito. Em razão desse efeito devastador do tempo do processo, que é acentuado quando movido contra o Requerido, pela verossimilhança das alegações, pelos fatos e elementos probatórios trazidos nesta inicial e pela natureza alimentar da prestação de direito material, busca-se uma tutela de urgência valendo-se para tal da tutela antecipada, nos moldes do artigo 300, § 2 º do CPC.

<u>V – REQUERIMENTOS FINAIS</u>

EX POSITIS, requer de Vossa Excelência:

I – a concessão da tutela antecipada *inaldita altera* pars, com a implantação imediata do adicional de 25% do benefício de aposentadoria do autor, para que possa para que possa ter assistência de terceiro/outra pessoa até a sentença que certamente confirmará a decisão antecipatória, outrossim, requer-se que conste na determinação liminar multa pecuniária não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) diários;

II — o benefício da prioridade na tramitação, conforme previsão no Estatuto do Idoso — Lei 10.741/03, em seu



artigo 71, tendo em vista ser o interditando pessoa idosa, que conta com mais de 60 anos de idade;

III - a procedência da presente ação, condenando o requerido à concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria da parte requerente, de nº 41/142.680.559-1, conforme determinação do artigo 45 da lei 8213-91, desde a data do requerimento, que ocorreu em 11 de março de 2016;

IV – a citação do requerido na pessoa de seu representante legal, no endereço apresentado no intróito, sob as penas da revelia e confissão;

 V – se não deferida a tutela antecipatória, seja determinada por este juízo, antecipadamente a produção da prova pericial médica, para a constatação da incapacidade da parte autora, comprovando-se que a mesma necessita de assistência permanente de terceiros;

VI – requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova testemunhal e pericial, com a nomeação profissional habilitado e especializado para realizar a perícia na parte requerente, além da juntada de novos documentos;

VII — ainda, requer-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos temos da lei nº 1.060/50, por ser a parte autora pessoa pobre no sentido jurídico do termo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), meramente para efeitos fiscais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Abelardo Luz, 21 de Junho de 2016.

(assinado digitalmente)
PATRÍCIA DA SILVA MEDEIROS
OAB/SC 37.513